



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11624.720114/2013-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.720 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** RUBEN ACCORSI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA

Não havendo antecipação de pagamento do tributo o prazo quinquenal é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO NECESSÁRIO. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

Não é imprescindível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 18/10/2013, às 11:05, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 154 e ss, referente ao imóvel de matrícula NIRF 8294057-6, para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos exercícios 2008 a 2010, no Valor de R\$ 36.670,12, Juros de Mora de R\$ 13.478,71, Multa de Ofício de R\$ 27.502,58, totalizando R\$ 77.651,41, haja vista a não comprovação do Valor de Terra Nua e da área de preservação permanente declarada nas DITR do período, fls. 94 e ss.

Consta do próprio corpo da autuação a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal iniciado em 12/08/2013, às 09:00, abrangendo o mesmo período, conforme Intimação nº 09101/00100/2013, fls. 85 e ss, com ciência em 20/08/2013, fls. 90.

A autuação descreve omissão do contribuinte àquelas exigências complementares realizadas em 25/09/2013, fls. 91 e ss, quais sejam, a apresentação de cópia dos Atos Declaratórios Ambientais – ADA, requeridos dentro do prazo legal, para os exercícios fiscalizados. Consta ainda o arbitramento pela autoridade tributária para o Valor de Terra Nua – VTN, nos termos da lei, em razão do laudo apresentado pelo contribuinte não atender aos requisitos mínimos exigidos conforme NBR 14.653, em especial quanto aos graus de fundamentação.

Registre-se ainda que o VTN arbitrado, conforme se extrai da descrição do fato na autuação, fls. 158, em conjunto com o descrito na intimação de fls. 86, foi obtido com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT, da RFB, conforme informado pela secretaria estadual de agricultura e utilizando a aptidão agrícola “terras mistas inaproveitáveis”.

Foram juntados aos autos cópia de documentos obtidos na fiscalização, fls. 110 e ss.

### **DEFESA**

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 164 e ss, argumentando estar o imóvel localizado em área de preservação permanente e protegida de qualquer intervenção humana (Serra do Mar), conforme inclusive descrito pelo laudo apresentado à fiscalização tributária, sendo esse fato ignorado pela autoridade responsável pelo lançamento, que se baseou exclusivamente no §1º do art. 17- O da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação da Lei nº 10.165, de 2000, para exigir o ADA, com apresentação de jurisprudência para amparar seu entendimento. Pugnou ao final pela nulidade da autuação.

### **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-069.527, de 28/10/2015, fls. 176 e ss, cuja ementa se transcreve a seguir:

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS E DE INTERESSE ECOLÓGICO**

As áreas de preservação permanente, cobertas por florestas nativas (Bioma Mata Atlântica) e de interesse ecológico (APA, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

**DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)**

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas ou pretendidas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, incluindo as áreas localizadas no Bioma Mata Atlântica, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

**DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

**DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. DA FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. DA IMPOSSIBILIDADE.**

A intimação poderá ser realizada nas modalidades pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, as quais não estão sujeitas a ordem de preferência, podendo ainda ser efetivada por edital, caso resulte infrutífero um dos meios anteriormente citados ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta. Em se tratando de intimação por via postal, não há previsão legal de intimação em local diverso do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

O contribuinte foi regulamente notificado em 13/11/2015, conforme fls. 187/190.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

A peça recursal foi interposta por advogado em 02/12/2015, fls. 192 e ss, procuração a fls. 169.

O recorrente requer a juntada de cópia de ADA, fls. 198, segundo ele emitido antes da autuação, entendendo que referido documento, juntamente com o laudo apresentado demonstram estar o imóvel em área de preservação ambiental, coberta por floresta nativa.

Alega que, por estar o bem em área protegida, caso explorasse a terra em atividade agropecuária seria por isso penalizada e repete os argumentos da primeira peça de defesa.

Ao fim, requer o recebimento e provimento do recurso voluntário interposto.

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

A presente turma deste Conselho achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-001.067, de 11/08/2021, fls. 204 e ss, para que a

unidade de origem informasse se houve ou não antecipação do tributo referente ao ano de 2008, pois, em havendo, estaria extinto esse crédito por decadência, nos termos da regra prevista no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Intimado o contribuinte para comprovar o pagamento do tributo referente à DITR 2008, fls. 208, com ciência em 28/09/2021, fls. 209, **não foi juntado aos autos resposta e, conforme despacho de fls. 210, a fiscalização tributária informou não haver localizado efetivo pagamento.**

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente, o recurso voluntário já foi admitido, conforme resolução de fls. 204 e ss, ao que passo a examiná-lo juntamente com as demais informações produzidas nos autos.

### ANÁLISE DE PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – EXERCÍCIO 2008

Conforme verificado na diligência realizada, **NÃO foi comprovada a antecipação de pagamento tributário descrita no art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, para a DITR 2008, devendo por esse motivo se aplicar a regra geral de decadência prevista no art. 173, I de referido código, cujo *dies a quo* é, *in casu*, em 01/01/2009.**

Tendo o lançamento tributário se aperfeiçoado em 24/10/2013, fls. 161, resta suficientemente comprovado que foi regularmente constituído antes do término do prazo quinquenal aplicável, estando, portanto, **válido**.

### GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Cumprime primeiramente destacar que a matéria a ser examinada é o cerne da lide administrativa.**

Em exame aos fundamentos e motivos da glosa realizada pela autoridade tributária, para as áreas de preservação permanente declaradas nos exercícios 2008 a 2010, verifico que a razão exposta na exação foi a ausência deste dado em Ato Declaratório Ambiental – ADA, fls. 157:

O § 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/00, dispõe que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. No mesmo sentido, o inciso I, § 3º, art. 9º da Instrução Normativa/SRF nº 256/02, dispõe que para fins de exclusão da área tributável, as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal ou ambiental, de interesse ecológico e as áreas comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente,

federal ou estadual do imóvel rural, áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público deverão ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente. Ainda sobre a obrigatoriedade da protocolização tempestiva do ADA a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2009, através da Questão 067, orientou da seguinte forma:

067 - É exigido o ADA para excluir as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as demais áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

Sim. As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em ADA, a cada exercício. (grifo do autor)

A argumentação do recorrente é de que o imóvel se localiza em Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba – APA, sendo esse fato comprovado por laudo e também ADA posteriormente juntado, fls. 198, ao que se socorre do princípio da verdade material e prossegue nos seguintes termos, fls. 193:

III. Como se vê, a controvérsia reside na exigibilidade ou não do ADA. Reside, igualmente, na valoração do ADA em face do princípio da legalidade e seu consectário princípio da verdade material.

IV. Inicialmente, e em apreço aos citados princípios, a recorrente pede vénia para juntar ao recurso o ADA emitido antes da autuação. O ADA e o Laudo já apresentado no transcorrer da fiscalização demonstram, sem qualquer sombra de dúvidas, que a APP em referência é relativa à uma área coberta por floresta nativa, sendo induvidoso, portanto, tratar-se de área pré-existente ao início da fiscalização, o que certamente não passará despercebido ao crivo atento desse egrégio órgão de julgamento.

Primeiramente admito o documento de cópia a fls. 198, com fundamento na verdade material, **vez que não foi observado pelo recorrente o momento para apresentação deste documento**, nos termos em que reza o §4º, art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Trata-se do Ato Declaratório Ambiental – ADA, Recibo nº 11341411196528, para o imóvel de NIRF 8294057-6, ou seja, aquele em discussão neste contencioso, **transmitido em 17/09/2013, precisamente às 19:15:17 e referente ao exercício de 2013**.

Em verificação à decisão de primeiro grau, fls. 180 e ss, a manutenção da glosa pelo colegiado de piso foi em razão da ausência de prova exigível para esta a isenção, qual seja, o registro de referida área em Ato Declaratório Ambiental – ADA. Acrescente-se que a decisão *a quo* enfatiza a necessidade, a partir do exercício 2007, **de referido ato ser declarado anualmente de acordo com os normativos RFB e do IBAMA, entre os dias 1º de janeiro a 30 de setembro, para cada ano-calendário**.

Faço então a verificação do dispositivo legal que exige o ADA, para examinar seus termos, conforme §1º, art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação da Lei nº 10.165, de 2000:

**Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista**

no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifo do autor)

(...)

§ 1º **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.**(grifo do autor)

Contudo, cumpre destacar que, em recente julgado da câmara superior deste Carf, a 2ª Turma CSRF **entendeu pela desnecessidade do ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente**, com base no Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, conforme Acórdão nº 9202-009.503, de 28/04/2021, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

ITR. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Isto posto, a contribuinte comprovou o direito, inclusive com base no próprio ADA intempestivo, de cópia a fls. 198, assim como também pelo laudo de cópia a fls. 132 e ss, cobrindo a área total do imóvel.

### CONCLUSÃO

Voto por dar procedência ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino